



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13312.000182/2009-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.100 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente GRENDENE CALÇADOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ESCRITURAÇÃO. PRIMEIRO DIA SUBSEQUENTE AO TRIMESTRE-CALENDÁRIO.

Remanescendo saldo credor de crédito presumido de IPI é permitida a utilização em conformidade com as normas sobre ressarcimento em espécie e compensação previstas pelo RFB. Apenas a partir do primeiro dia subsequente ao trimestre-calendário em que o crédito presumido tenha sido escriturado no livro registro de apuração do IPI é possível sua utilização em ressarcimento e compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Márcio Robson Costa (Suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

Relatório

Por bem consolidar os fatos ocorridos, adoto o relatório da DRJ Belém, até aquela fase:

“O presente processo foi inaugurado em 13/06/2003 e trata sobre: Pedido de Ressarcimento (fl. 02), relativo a crédito presumido disciplinado pela Portaria 38/1997, relativo ao 4º trimestre de 2002, no valor de R\$ 289.448,45; e Declaração de Compensação (fl. 01), relativo a débitos de Cofins, com fatos geradores em 05/2003, no valor total do principal de R\$ 289.448,45.

2. Em 28/07/2005, a unidade de origem proferiu despacho (fls. 98-102), no qual o pedido de ressarcimento foi indeferido e a compensação não foi homologada, pois o crédito presumido fora escriturado no livro de apuração do IPI apenas no 2º trimestre de 2003 e, por isso, só poderia ser aproveitado a partir de 1º/07/2003.

2. Inicialmente por meio do despacho de fls. 101-106, de 09/11/2004, o direito creditório foi reconhecido e a compensação homologada. Todavia, em 28/07/2005, anulou-se o ato administrativo anterior para proferir-se novo despacho (fls. 109-112), no qual o pedido de ressarcimento foi indeferido e a compensação não foi homologada, pois o crédito presumido fora escriturado no livro de apuração do IPI somente no 2º trimestre de 2003, só podendo ser aproveitado a partir de 1º/07/2003.

3. Cientificado do ato administrativo em 11/08/2005 (fl. 113), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 120-140), em 12/09/2005, aduzindo as seguintes alegações:

- a) O direito ao crédito sobrepõe-se à forma de ressarcimento, ou seja, não pode haver óbices que impeçam o contribuinte de fazer uso da plenitude de seu crédito.
- b) O Único requisito legislativo para se valer do benefício fiscal atribuído era ser produtora e exportadora de produtos nacionais.
- c) O que se depreende da Instrução Normativa SRF nº 315/2003, é que o contribuinte tem direito de utilizar o crédito presumido de IPI após o encerramento do trimestre de apuração.
- d) A unidade de origem justifica o indeferimento por inobservância de um critério, meramente formal, burocrático. De forma tácita, ela nega ao contribuinte seu direito 'material ad crédito presumido.
- e) O contribuinte entregou a DCP no dia 14/03/2003, no prazo correto e procedeu compensação no mês subsequente à entrega da DCP (em 13/06/2003).
- f) O contribuinte não pode ser prejudicado por uma prática que não causa qualquer tipo de prejuízo ao erário.
- g) A compensação requerida não se enquadra em nenhuma das vedações do artigo 74, §3º, da Lei nº 9.430/1996.
- h) A unidade de origem jfr tinha homologado a compensação, tendo depois retrocedido. Não tem razão a Administração ao revogar o despacho pretérito.
- i) Aduziu decisões administrativas e judiciais.
- j) Trouxe argumentos em torno dos princípios do prejuízo, da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade.
- k) O saldo a ser ressarcido deve ser atualizado pelos juros Selic, a partir da data do requerimento.

4. Em seguida, o sujeito passivo requereu ao órgão julgador que, caso não aceite quaisquer dos argumentos quanto à manutenção da compensação, explique delimitadamente em relação a todos os argumentos apresentados os motivos da desconsideração. Outrossim, caso o órgão julgador não acolha a atualização pelos juros Selic, que, ao menos, indique os motivos que o levam a tratar o contribuinte de forma não-isonômica aos demais contribuintes que obtiveram o seu direito reconhecido tanto nas delegacias de julgamento, quanto no Conselho de Contribuintes.

5. Requereu, por fim, a realização de perícia para verificação das razões de fato e de direito alegadas na presente manifestação, a fim de demonstrar que a compensação não gerou qualquer prejuízo ao erário.”

A 3ª Turma da DRJ Belém, em 17 de julho de 2007, proferiu o Acórdão 01-8.715 (fls. 97 a 109), por meio do qual julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, confirmando o indeferimento do pedido de ressarcimento e a não-homologação da compensação. Transcrevo a ementa do referido acórdão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, na forma, do artigo 100, II, do Código Tributário Nacional.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.

ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRATIVA. A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores pois não faz parte da legislação tributária de que fala o artigo 96 do Código Tributário Nacional, desde que não tenha gerado uma súmula vinculante, nos termos da Emenda Constitucional n.º 45, DOU de 31/12/2004.

PEDIDO DE PERÍCIA. Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ESCRITURAÇÃO.

PRIMEIRO DIA SUBSEQÜENTE AO TRIMESTRE-CALENDÁRIO.

Remanescendo saldo credor, é permitida a utilização de conformidade com as normas sobre ressarcimento em espécie e compensação previstas pelo Fisco, somente a partir do primeiro dia subsequente ao trimestre-calendário em que o crédito presumido tenha sido escriturado no livro registro de apuração do IPI.

JUROS COMPENSATÓRIOS. RESSARCIMENTO.

Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos.

COMPENSAÇÃO. RESSARCIMENTO. DEPENDÊNCIA. A declaração de compensação só pode ser homologada em razão do deferimento dos créditos em pedido de ressarcimento.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

Regularmente cientificado, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário em 07/04/2009 (fls. 123 a 177), repisando os argumentos trazidos em sua Manifestação de Inconformidade.

Destaca-se que o presente processo é uma reconstituição do Processo de nº 13312.000408/2003-61 devido a extravio do mesmo, conforme Representação nº 010/2009 (fl.01/02).

O processo foi distribuído a este Conselheiro por dependência do processo 13312.720939/2011-83.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade, e deve ser conhecido.

A questão devolvida a este colegiado cinge-se sobre o reconhecimento de direito creditório relativo a crédito presumido de IPI de que trata o regime alternativo da Lei 10.276/2001, no montante de R\$289.448,45, do quarto trimestre de 2002, e sua utilização para compensar saldos de PIS e COFINS de maio de 2003, especialmente o atendimento às formalidades previstas na IN SRF 315/2003.

A unidade de origem concluiu que a Recorrente, ao escriturar crédito fiscal no livro de registro de apuração do IPI no 2º trimestre de 2003, bem como ao apresentar o DCP em 14/05/2003, somente poderia aproveitar o crédito presumido a partir de 01/07/2003, conforme dispõe a IN SRF 315 de 2003. Como a Recorrente apresentou a Declaração de Compensação em 13 de junho de 2003, não teria direito ao crédito por ser antes do prazo previsto pela IN.

Passo à análise dos requisitos legais e infralegais para a fruição do benefício.

Já é de conhecimento amplo que a Lei 9.363/96 concedeu às empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento do PIS e da Cofins, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo de bens destinados à exportação para o exterior. A Lei nº 10.276/2001 instituiu sistemática alternativa de apuração do crédito presumido.

O benefício foi assim definido pelo legislador:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

A Lei 9.363/96 previu a regulamentação do benefício pelo Ministro da Fazenda:

Art.6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador.

A Portaria MF 38, de 27/02/1997, ao regulamentar o crédito presumido, estipulou, dentre outras questões, em seu art. 12, o seguinte:

Art. 12. A Secretaria da Receita Federal fica autorizada a expedir normas complementares, necessárias à implementação do disposto nesta Portaria.

A matéria foi regulamentada pela IN SRF 315/2003, vigente à época, que tratava do regime alternativo da Lei 10.276/2001:

Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, o crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, como ressarcimento relativo às Contribuições para o PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de insumos correspondentes a matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI), materiais de embalagem (ME), bem assim de energia elétrica e combustíveis, utilizados no processo industrial, e do valor correspondente à prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda, na hipótese em que o encomendante seja o contribuinte do IPI, na forma da legislação deste imposto, poderá ser determinado de conformidade com o estabelecido nesta Instrução Normativa.

A referida IN assim definia quanto à utilização do crédito presumido:

Art. 22. A utilização do crédito presumido dar-se-á:

I - primeiramente, pela dedução do valor do IPI devido pelas operações no mercado interno do estabelecimento matriz da pessoa jurídica;

II - a critério do estabelecimento matriz da pessoa jurídica, o saldo resultante da dedução descrita no inciso I poderá ser transferido, no todo ou em parte, para outros estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, da mesma pessoa jurídica;

III - não existindo os débitos de IPI referidos no inciso I ou remanescendo saldo credor após o aproveitamento na forma dos incisos I e II, é permitida a utilização de conformidade com as normas sobre ressarcimento em espécie e compensação previstas em ato específico da SRF, a partir do primeiro dia subsequente ao trimestre-calendário em que o crédito presumido tenha sido:

a) escriturado no livro registro de apuração do IPI, caso se trate de matriz contribuinte do imposto; ou

b) apurado, caso se trate de matriz não contribuinte do IPI.

§ 1º A utilização do crédito presumido de conformidade com o disposto nos incisos I e II poderá se dar ao final do mês em que foi apurado o crédito presumido.

§ 2º O crédito presumido do IPI somente poderá ser utilizado na forma prevista no inciso III, após a entrega, pela pessoa jurídica cujo estabelecimento matriz tenha apurado o referido crédito, do DCP relativo ao trimestre-calendário de sua apuração

A referida IN trouxe, ainda, uma obrigação acessória: a DCP.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 26. A pessoa jurídica produtora e exportadora que apure crédito presumido deverá apresentar trimestralmente, de forma centralizada, pela matriz, até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores, DCP referente à fruição do benefício nos trimestres encerrados, respectivamente, nos meses de março, junho, setembro e dezembro, em que deverá constar:

I - a receita operacional bruta, acumulada desde o início do ano até o final do trimestre em que houver apurado crédito presumido;

II - a receita bruta de exportação, acumulada desde o início do ano até o final do trimestre em que houver apurado crédito presumido;

III - o valor, acumulado desde o início do ano até o final do trimestre em que houver apurado crédito presumido, de MP, de PI e de ME adquiridos, bem assim dos combustíveis, energia elétrica e prestação de serviços na industrialização por encomenda;

IV - a soma dos seguintes valores de créditos presumidos, relativos ao ano-calendário:

a) utilizados por meio de dedução do valor do IPI devido ou de ressarcimento;

b) com pedidos de ressarcimento já entregues à SRF.

Portanto, o saldo do crédito presumido do IPI após a sua utilização na dedução de valores devidos de IPI, **somente pode ser utilizado para ressarcimento e compensação a partir do primeiro dia subsequente ao trimestre-calendário em que o crédito presumido tenha sido escriturado no livro registro de apuração do IPI, além da obrigatoriedade de escrituração e entrega do DCP relativo ao trimestre-calendário de sua apuração.**

A Recorrente escriturou o crédito fiscal em tela no livro registro de apuração do IPI no 2º trimestre de 2003 e apresentou o DCP em 14/05/2003. Dessa forma, apenas a partir de 1º de julho de 2003 a empresa poderia aproveitar o crédito presumido nos termos do inciso III do art.22 da IN SRF 315/2003.

Ocorre que o contribuinte apresentou a Declaração de Compensação em análise em 13/06/2003, ou seja, antes de seu direito a fazê-lo, conforme determinado pela RFB. Destaca-se que tal escrituração é um pressuposto do pedido de ressarcimento, e possui caráter constitutivo (e não apenas declaratório). Destaca-se, mais uma vez, que a própria Lei 9.363/96 previu a regulamentação do benefício pelo Ministro da Fazenda, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, que foi delegada à RFB através do artigo 12 da Portaria MF 38, de 27/02/1997.

Dessa forma, não merece reparos a decisão recorrida, cujos fundamentos reproduzo abaixo e utilizo também com minhas razões de decidir:

“Da utilização do crédito presumido

18. De fato, o contribuinte desatendeu os pressupostos para utilização do crédito presumido estampados no artigo 22, inciso III, alínea “a”, da Instrução Normativa (IN SRF 315/2003). Nesse passo, remanescendo saldo credor após o regular aproveitamento na forma dos incisos I e II do citado artigo 22, é permitida a utilização de conformidade com as normas sobre ressarcimento em espécie e compensação previstas pelo Fisco, somente a partir do primeiro dia subsequente ao trimestre-calendário em que o crédito presumido tenha sido escriturado no livro registro de apuração do IPI.

19. Diferentemente do que alegou, o único requisito para se valer do benefício fiscal atribuído era ser produtora e exportadora de produtos nacionais. O direito ao crédito não se sobrepõe A. forma de ressarcimento, é dizer a Administração pode estabelecer obstáculos, para, só depois de tê-los vencidos, é que se defira o ressarcimento na plenitude de seu crédito.

20. A Administração estipulou que primeiro se escritura o crédito em um dado trimestre. Em seguida, pode-se pedir ressarcimento e declarar compensação a partir do primeiro dia após o referido trimestre. Com isso, a regra normativa determinou uma natureza *constitutiva para* a escrituração no livro de apuração do IPI, e não *declaratória*.

21. Sendo assim, resta depropositada a alegação do contribuinte de que a IN SRF nº 315/2003 daria o direito de utilizar o crédito presumido de **IPI** após o encerramento do trimestre de apuração, pois o que a citada IN prescreve é a utilização desse crédito somente a partir do primeiro dia subsequente ao trimestre-calendário em que tal crédito presumido tenha sido escriturado no livro registro de apuração do IPI.

22. O prejuízo advindo pela atitude do contribuinte em requerer o ressarcimento/compensação antes de encerrado o trimestre é que, da data do pedido até o encerramento desse trimestre, podem ocorrer fatos que influenciariam no cálculo do crédito presumido.”

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado com certificado digital)

Rodrigo Mineiro Fernandes